

06/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.664 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGDO. (A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADV. (A/S) : FABIANO MOREIRA PALMA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : KÁTIA CRISTINA SEHN

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ICMS. IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA
REGRA CONSTITUCIONAL DADO QUE O PRETENSO CONTRIBUINTE NÃO TERIA
ARCADO COM A CARGA TRIBUTÁRIA. RAZÕES DE RECURSO CONTRADITÓRIAS.**

1. Na tributação das operações de importação, o contribuinte por excelência do tributo é o importador (que tende a ser o adquirente da mercadoria) e não o vendedor. Há confusão entre as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato.

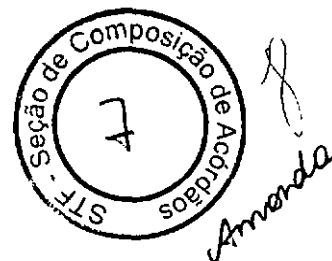
2. Assim, não faz sentido argumentar que a imunidade tributária não se aplica à entidade beneficente de assistência social nas operações de importação, em razão de a regra constitucional não se prestar à proteção de terceiros que arquem com o ônus da tributação.

3. Exame de eventual especificidade do quadro fático-jurídico dependeria da reabertura de instrução processual, pretensão inviável no curso do julgamento do recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de



AI 476.664-AgR / RS

juízo e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de abril de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joaquim Barbosa', written over the printed name.

JOAQUIM BARBOSA - Relator

06/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.664 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGDO. (A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADV. (A/S) : FABIANO MOREIRA PALMA E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : KÁTIA CRISTINA SEHN

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que entendeu serem imunes à tributação pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS as operações de importação de equipamentos médico-hospitalares por entidade hospitalar de cunho assistencial.

Alega-se violação ao disposto nos arts. 5º, LXIX; 150, II e VI, c, e 170, IV.

Esta Corte já firmou o entendimento de que a análise dos requisitos para concessão ou denegação do mandado de segurança cinge-se à norma processual que disciplina o exercício da ação constitucional - no caso, a Lei 1.533/1951 -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 573.652-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 20.04.2007; AI 629.562-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25.05.2007; AI 565.661-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ de 10.08.2006; AI 489.109-AgR, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.04.2006.

AI 476.664-AgR / RS

Além do mais, a análise da existência ou não de direito líquido e certo implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Ademais, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária relativa aos impostos abrange as operações relativas a bens que serão utilizados na prestação dos serviços específicos das entidades de assistência social. Registro, nesse sentido, as seguintes ementas:

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE".

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido." (RE 243.807, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28.04.2000);

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido." (RE 225.778-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 10.10.2003)

Confirmam-se, em sentido semelhante, o AI 698.166 (rel. min. Carlos Britto, DJe de 07.03.2008) e o AI 378454-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 29.11.2002).

AI 476.664-Agr / RS

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por fim, não tem cabimento a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência, pois o acórdão recorrido entendeu que a imunidade também se aplica às operações de aquisição de mercadorias nacionais (fls. 28-29).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2009.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator"

Sustenta-se, em síntese, que a controvérsia dos autos, diferentemente do afirmado na decisão monocrática, não está pacificada nesta Corte. Alega, ainda, que a imunidade das entidades de assistência social sem fins lucrativos não exclui o imposto sobre circulações de mercadorias relativo aos bens que adquirem, pois não são contribuintes do tributo, mas sim consumidoras.

É o relatório.

AI 476.664-Agr / RS

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

As razões recursais são contraditórias.

Os autos versam sobre o ICMS incidente em operações de importação. Nesta hipótese, o contribuinte por excelência do tributo é o importador (que tende a ser também o adquirente), e não o vendedor. As figuras do contribuinte de fato e do contribuinte de direito se confundem.

Assim, não faz sentido argumentar que a imunidade não seria aplicável por não ter a entidade beneficente arcado com a carga tributária.

Se, por peculiaridades à operação em concreto a entidade imune não arca com a carga tributária, exame da questão demandaria reabertura da instrução probatória, o que é inadmissível no curso do julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.664

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : FABIANO MOREIRA PALMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KÁTIA CRISTINA SEHN

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. **2ª Turma**, 06.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador